Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.771
(Processo nº 2003/51789-1)

Assunto: Tomada de Contas do relativo ao Convênio nº. 391/02, firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRUDUTORES RURAIS DE ASSENTAMENTO CASTANHEIRA II e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado, mais multa regimental.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Processo nº.2003/51789-1

Tomada de Contas do Convênio SAGRI nº. 391/02, firmado com Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento – Castanheira II, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. José Ribamar Araújo, Presidente, tendo como objeto o apoio às atividades agrícolas da Associação.

Em relatório de avaliação às fls. 34, o Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Agricultura informa o recurso não foi aplicado no objeto proposto.

A 6º. CCE, em parecer técnico, entende que as contas devem ser julgadas irregulares, com a devolução pelo responsável aos cofres estaduais da quantia conveniada, acrescida dos consectários legais.

Citado, o responsável não se manifestou.

Em Parecer às fls. 45 a 47, a ilustre Sub-procuradora de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga opina pela irregularidade das Contas, com a glosa do valor recebido, que deverá ser devolvido atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa previsto no art. 233, VI do Regimento Interno.

É o Relatório

VOTO

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas IRREGULARES, devendo o responsável devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de multa regimental de R$ 200,00 (duzentos reais).

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr José Ribamar Araújo (CPF nº. 673.599.142-72) recolher aos cofres públicos Estaduais a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada, mais a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de outubro de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino,
Aj/Mat..0100026